



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10510.003377/2007-07  
**Recurso n°** 272.476 Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-01.588 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de março de 2011  
**Matéria** REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO  
**Recorrente** REMATEL RECUP. DE MALHA ASF. E TERRAP. LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2006

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 173, INC. I, DO CTN. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PORTARIA MF Nº 586/2010. APLICAÇÃO.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.733/SC, afetado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C, do CPC, pacificou o entendimento de que o prazo decadencial para lançar os tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 5 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que não houve pagamento antecipado do tributo, conforme disposto no art. 173, inc. I, do CTN, ou de 5 anos a contar da data do fato gerador, caso tenha havido o pagamento antecipado do tributo, consoante art. 150, § 4º, do CTN.

Considerando que os fatos geradores constantes no processo ocorreram entre 12/2000 e 13/2006, e que a Recorrente obteve a ciência do lançamento apenas em 08/2007, entendo que a decadência se operou para os créditos tributários compreendidos nas competências de **12/2000 a 11/2001**, posto que não houve pagamento antecipado, os quais devem, portanto, ser prontamente extintos, nos termos do art. 156, inc. V, do CTN.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS INFORMADOS EM GFIP'S RETIFICADAS POSTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

As GFIP's retificadoras juntadas no processo não provam, de forma inequívoca, que os valores exigidos foram devidamente pagos/compensados.

Processo nº 10510.003377/2007-07  
Acórdão n.º **2402-01.588**

**S2-C4T2**

Fl. 1.834

---

Recurso voluntário a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para reconhecer a decadência de parte do período lançado, nos termos do artigo 173, I do CTN.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Igor Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Wilson Antonio de Souza Corrêa

## Relatório

Trata-se de NFLD lavrada para exigir o valor de R\$ 76.543,77, em virtude da falta de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT), e de contribuições destinadas a outras entidades e fundos (INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SENAI, SESI e SEBRAE), no período de 12/2000 a 13/2006.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 113/1784) requerendo a insubsistência da autuação quanto aos períodos que possuem créditos suficientes para quitar os débitos previdenciários.

A d. Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Salvador – BA, ao analisar o processo (fls. 1812/1813), julgou o lançamento parcialmente procedente, sob o argumento de que:

- a) as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas a título de pró-labore, aferidas indiretamente, bem como sobre as verbas pagas a título de salário-família, não foram devidamente apropriadas pelo auditor fiscal;
- b) não há previsão legal que autorize a compensação de valores após a constituição do crédito; e
- c) a relevação da multa, de que trata o art. 291, § 1º, do RPS, refere-se somente à multa administrativa decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 1818/1829), alegando que: (i) os valores autuados não foram devidamente compensados com aqueles retidos/pagos, tendo em vista que estes não foram informados na GFIP; (ii) não houve insuficiência de pagamentos, e sim falta de reconhecimento de seus créditos, (iii) é possível relevar a penalidade quando o contribuinte corrige a falta apurada, posto tratar-se aqui de uma obrigação acessória, qual seja, a de informar corretamente os valores de interesse da Previdência Social; (iv) a legislação tributária deve ser interpretada de forma mais favorável ao contribuinte, nos termos do art. 107 a 112 do CTN; e (v) a multa de mora é indevida, pois as contribuições foram devidamente recolhidas.

A Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – SACAT em Aracaju informou que o recurso é tempestivo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Antes de adentrarmos no mérito do recurso, cabe tecer algumas considerações preliminares.

Embora não suscitado pela Recorrente, verifica-se que parte do lançamento está decaído. Vejamos.

A Recorrida obteve ciência do lançamento em 28/08/2007 (fl. 01), lavrado para exigir contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT), e contribuições destinadas a outras entidades e fundos (INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SENAI, SESI e SEBRAE), no período de 12/2000 a 13/2006.

Constata-se prontamente que transcorreram mais de 5 anos entre a data da ocorrência de parte dos fatos geradores e a data da constituição do crédito tributário.

Havia, na época da lavratura da notificação, previsão legal para que a Seguridade Social constituísse créditos tributários no prazo de até 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído (vide art. 45, inc. I, da Lei nº 8.212/1991).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>, em Sessão Plenária, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991. Em decorrência dessa decisão, em 20/06/2008 foi publicada a Súmula Vinculante nº 8<sup>2</sup>, a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/1988.

Diante disso, bem como em respeito ao art. 62, inc. I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 256/09, faz-se mister afastar a incidência do prazo decadencial decenal de que trata o art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

Afastada a norma decadencial prevista na Lei nº 8.212/91, cumpre analisar qual prazo deve ser aplicado ao presente caso, de acordo com as normas contidas no CTN.

---

<sup>1</sup> A Sessão de julgamento ocorreu no dia 11/06/2008, no RE nº 559.882-9.

<sup>2</sup> “Súmula 8 - São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Como é cediço, as contribuições previdenciárias objeto do presente lançamento são classificadas como tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Tratando sobre a regra decadencial aplicável aos referidos tributos, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.733/SC, afetado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C, do CPC, pacificou o entendimento de que o prazo decadencial para lançar os tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 5 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que não houve pagamento antecipado do tributo, conforme disposto no art. 173, inc. I, do CTN, ou de 5 anos a contar da data do fato gerador, caso tenha havido o pagamento antecipado do tributo, consoante art. 150, § 4º, do CTN. Segue abaixo trecho da decisão:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). (...)” (STJ, Resp nº 973.733/SC, 1ª Seção, Min. Rel. Luiz Fux, DJe 18/09/2009)*

Destarte, considerando que o disposto no art. 62-A da Portaria MF nº 256/2009<sup>3</sup>, com a redação dada pela Portaria MF nº 586/2010, vincula este Conselho aos julgamentos de mérito proferidos pelo E. STJ na sistemática do art. 543-C, do CPC, faz-se mister aplicar o referido entendimento ao presente caso.

<sup>3</sup> "Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)  
§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes."

Assim, considerando que os fatos geradores constantes no processo ocorreram entre 12/1998 a 13/2006, e que a Recorrente obteve a ciência do lançamento apenas em 08/2007, entendo que a decadência se operou para os créditos tributários compreendidos nas competências de **12/2000 a 11/2001**, posto que não houve pagamento antecipado, os quais devem, portanto, ser prontamente extintos, nos termos do art. 156, inc. V, do CTN.

Superada a análise preliminar do processo, passo ao julgamento do mérito.

A Recorrente sustenta que os valores remanescentes no processo deveriam ser compensados com supostos créditos informados nas GFIP's retificadoras (anexas ao processo), independentemente do fato de não constarem, à época do lançamento, nas GFIP's originais.

Contudo, cabe esclarecer que as GFIP's retificadoras juntadas no processo não tem o condão de extinguir o crédito tributário, uma vez que não comprovam, de forma inequívoca, o crédito da empresa, mormente quando desacompanhadas dos documentos que lhes dão embasamento.

Uma vez mantida a exigência na esfera administrativa, o contribuinte deverá percorrer os meios administrativos necessários para o reconhecimento dos créditos que argumenta fazer jus, conforme o procedimento de que trata a IN RFB nº 900/2008.

Não há, portanto, razão no argumento.

Defende a Recorrente também que a exigência de multa e juros é indevida, tendo em vista que a infração foi devidamente regularizada, não havendo que se falar em ausência de pagamento, e sim em equívocos nas informações relacionadas com os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

No entanto, é importante salientar que ao deixar de regularizar seus créditos em tempo, a Recorrente ficou, conseqüentemente, em mora com suas obrigações legais, situação que ocasionou a devida lavratura desta NFLD.

Assim, a regularização feita pelo contribuinte após a constituição do crédito tributário não afasta a aplicação da multa cabível, nos termos do art. 138, parágrafo único, do CTN.

Nesse mesmo sentido, não há que se falar na atenuação da multa, conforme disposto no art. 291, § 1º, do RPS, aplicável somente às obrigações acessórias.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso voluntário para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de que os créditos tributários relativos ao período de **12/2000 a 11/2001** sejam extintos pela decadência.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues

Processo nº 10510.003377/2007-07  
Acórdão n.º **2402-01.588**

**S2-C4T2**

Fl. 1.839

---